



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12420.003249/2019-23
RESOLUÇÃO	1102-000.416 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Autos de Infração (Fls. 02/07) lavrados com a finalidade de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

Segundo a Fiscalização, o procedimento fiscal teve por objetivo a revisão interna das informações tributárias declaradas pela contribuinte, mediante cotejo dos valores informados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensação (DCOMP/PER/DCOMP).

A Autoridade Fiscal constatou que a contribuinte teria declarado a menor os valores de IRPJ e CSLL devidos nas declarações que representam confissão de dívida, bem como teria deixado de efetuar, ou efetuado com inexatidão, o recolhimento dos tributos correspondentes, ocasionando o lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Em relação ao IRPJ, foram apuradas diferenças referentes aos fatos geradores de 30/06/2014 e 31/12/2014, no montante principal de R\$ 41.284,28, sendo R\$ 9.372,07 relativo ao 2º trimestre de 2014 e R\$ 31.912,21 relativo ao 4º trimestre de 2014. Sobre tais valores foi aplicada multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, além de juros calculados pela taxa SELIC, resultando no crédito tributário total de R\$ 90.541,26.

Quanto à CSLL, a Fiscalização apurou diferenças relativas aos fatos geradores de 30/06/2014 e 31/12/2014, no valor principal de R\$ 11.419,09, sendo R\$ 2.189,08 referente ao 2º trimestre de 2014 e R\$ 9.230,01 referente ao 4º trimestre de 2014. Com a aplicação da multa de ofício de 75% e acréscimo de juros de mora, o crédito tributário constituído correspondeu a R\$ 25.021,32.

Assim, o crédito tributário total constituído pela Fiscalização (IRPJ e CSLL), incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 04/2019, corresponde ao montante de R\$ 115.562,58.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou manifestação (Impugnação) às fls. 14 a 15, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

À Fl. 30, foi proferido despacho de encaminhamento, determinando a revisão de ofício do presente lançamento.

À Fl. 31/32, foi proferido despacho nos seguintes termos:

Em sua impugnação o sujeito passivo nada apresentou ou esclareceu, DO PONTO DE VISTA FÁTICO, que pudesse servir para eventual alteração ou modificação dos termos e dos valores constantes do Auto de Infração.

A presente decisão abrange tão somente as questões de fato suscitadas na impugnação, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela Delegacia de Julgamento (DRJ).

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiram o Acórdão nº 101-026.701 (fls. 38/46), por meio do qual, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação apresentada.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

Não procede a irresignação do sujeito passivo, pois deixara de comprovar nos presentes autos o alegado erro de fato ou material no preenchimento da ECF (2º e 4º trimestres/2014), pois:

- faltou juntar cópia da escrituração contábil.

Ora, não basta só juntar mera cópia de ECF (retificadora), transmitida no SPED em 05/06/2019.

A contribuinte perdera a espontaneidade fiscal em 07/05/2019, quando tomou ciência dos autos de infração do IRPJ e da CSLL.

Logo, para comprovar o alegado erro de fato necessário juntar cópia da escrituração contábil, ou seja, cópia do livro Caixa para comprovar o alegado erro de fato, necessário demonstrar o faturamento (receita bruta), receita financeira e bancária quanto ao ano calendário 2014 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres).

Por estar submetido à apuração dos resultados fiscais com base no lucro presumido, o sujeito passivo está obrigado a manter escrituração contábil, conforme art. 45 da Lei 8.981/95, in verbis:

(...)

No caso, como já frisado, o sujeito passivo não juntou cópia do livro Caixa, ano calendário 2014 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres), no sentido de comprovar a receita bruta (faturamento), ou seja, a movimentação financeira e bancária.

Quando alegar a existência de erro de fato, ou seja, fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do fisco como no caso, o sujeito passivo tem o ônus probatório de comprovar o alegado erro de fato, conforme art. 373, II, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, in verbis:

(...)

O momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo, admitida a complementação de provas na esfera recursal.

Portanto, não restou comprovado o alegado erro de fato; logo, devem ser mantidos os autos de infração do IRPJ e da CSLL.

CONCLUSÃO

Portanto, voto para negar provimento à impugnação, ficando mantido o crédito tributário objeto dos autos.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL. COTEJO DOS DÉBITOS DECLARADOS EM ECF

COM OS DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL DO IRPJ E CSLL OU DIFERENÇA DO PRINCIPAL, COM MULTA DE 75% (MULTA REPRESSIVA).

Mantém-se os autos de infração do IRPJ e da CSLL, pois restou comprovada pelo fisco a infração imputada.

LUCRO PRESUMIDO. LIVRO CAIXA.

A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter, pelo menos, o livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

ERRO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Quando alegar a existência de erro de fato, ou seja, fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do fisco, o sujeito passivo tem o ônus probatório de comprovar o alegado erro de fato, conforme art. 373, II, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.

O momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a quo, admitida a complementação de provas na esfera recursal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 03/04/2024. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2024 (fls. 59/62 e 2944/2947), no qual aduz, em síntese:

1. Alega que as divergências apontadas no Auto de Infração não decorreram de negligência ou erro deliberado da Recorrente, mas sim de falha sistêmica na geração das informações constantes nas fichas da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que teriam sido salvas com valores divergentes dos registros de recebimentos da companhia.

2. Aduz que, na defesa apresentada em 05/06/2019 (Impugnação), esclareceu a ocorrência de equívoco “sistêmico”, uma vez que as apurações de IRPJ/CSLL declaradas nas fichas de apuração da ECF original/2014 não corresponderiam àquelas efetivamente praticadas pela Recorrente no período. Afirma, contudo, que as informações declaradas em DCTF estariam em conformidade com os livros de apuração de IRPJ/CSLL utilizados pela empresa.

2.1. Defende que realizou a correção das declarações e a equalização dos valores entre apuração interna, DCTF e ECF, cumprindo os requisitos legais necessários para que as divergências fossem sanadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a anulação do lançamento.

3. Alega que não conseguiu compreender a alegação da DRJ acerca da “falta de cópia da escrituração contábil”, tendo em vista que a escrituração mencionada já estaria

disponível nas bases da Receita Federal do Brasil, à disposição da autoridade fiscal, conforme previsto em lei.

3.1. Afirma que a presente autuação decorreu apenas de uma malha fiscal sistêmica, e não de uma efetiva análise documental, sustentando que tal argumento não seria razoável, uma vez que a empresa teria cumprido as obrigações acessórias previstas na legislação para que o Fisco tivesse acesso às ferramentas necessárias para realizar os cruzamentos adequados e evitar distorções no momento da lavratura do Auto de Infração.

3.2. Esclarece que a Recorrente está submetida ao regime de lucro presumido e realiza o pagamento dos tributos com base nos recebimentos de seus clientes, mediante utilização de relatórios de baixa financeira dos recebimentos, razão pela qual a apuração e o recolhimento das guias são realizados dessa forma.

3.3. Afirma que as receitas reconhecidas no resultado não são baseadas na tributação, considerando o regime de caixa adotado conforme esclarecido anteriormente.

3.4. Em relação à política contábil, sustenta que, por operar com reconhecimento e contratos de 3 a 5 anos, com base no CPC 47, Receita de Contrato com Cliente, os encontros de contas entre a emissão de notas fiscais e os recebimentos são conciliados e previstos na conta contábil 112001030001 - Emissão de Nota Fiscal. Segundo a Recorrente, tal informação seria relevante para análise, pois seria por meio dela que possui condições de controlar os recebíveis.

3.5. Alega que devem ser considerados os ajustes sistêmicos e o momento do lançamento contábil, os quais poderiam apresentar divergências em uma análise literal em relação ao fluxo financeiro da Recorrente. Sustenta, ainda, que caberia ao auditor uma análise com viés contábil absoluto, tendo em vista a análise pretendida pela ECD.

3.6. Afirma que, com o objetivo de fornecer uma análise completa e precisa da identificação e entendimento dos seus processos, anexou, a título complementar, as planilhas de controle de apuração baseadas nos relatórios financeiros, bem como as razões contábeis para conferência e suporte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, o conheço.

2 MÉRITO

Conforme relatado, a fiscalização constituiu o crédito tributário objeto dos presentes autos, relativo ao IRPJ e à CSLL, acrescido de multa de ofício de 75%, em razão da ausência de pagamento, da falta de confissão dos débitos em DCTF ou da confissão a menor desses tributos relativamente ao ano-calendário de 2014 (2º e 3º trimestres). A exigência decorreu do confronto entre as informações constantes das DCTFs apresentadas e os valores do IRPJ e da CSLL apurados e informados pela própria contribuinte na ECF – Escrituração Contábil Fiscal, conforme demonstrativos reproduzidos no Relatório.

Em sua impugnação, a contribuinte sustentou que as divergências decorreram de erro material no preenchimento da ECF originalmente transmitida, afirmando tê-lo sanado mediante a apresentação de ECF retificadora (e-fls. 17/24), transmitida ao SPED em 05/06/2019, conforme Recibo de Entrega constante à e-fl. 16. Com fundamento nessa retificação, requereu o cancelamento integral da exigência fiscal.

A Delegacia de Julgamento, contudo, rejeitou a alegação sob o fundamento de que a impugnante não logrou comprovar o alegado erro material, uma vez que deixou de apresentar a escrituração contábil apta a demonstrar a inconsistência das informações originalmente prestadas na ECF.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente buscou suprir precisamente essa deficiência probatória, juntando aos autos sua Escrituração Contábil Digital (ECD), Livro Razão, Razão Auxiliar, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e planilhas de controle da apuração do IRPJ e da CSLL, elaboradas com base nos respectivos relatórios financeiros.

No processo administrativo fiscal vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a decisão deve refletir a efetiva realidade dos fatos, sempre que esta possa ser demonstrada mediante prova idônea. Nessa perspectiva, não se justifica o desprezo de elementos probatórios potencialmente relevantes apenas porque apresentados em momento posterior, sobretudo quando destinados a infirmar exatamente o fundamento adotado pela decisão recorrida.

No caso concreto, verifica-se que a documentação trazida com o Recurso Voluntário guarda pertinência direta com a controvérsia instaurada e busca suprir a insuficiência probatória expressamente apontada pela autoridade julgadora de primeira instância. Trata-se, portanto, de conjunto documental potencialmente apto a influenciar o deslinde da controvérsia, cuja análise se revela indispensável para o adequado julgamento da lide.

Entretanto, verifica-se que tais elementos probatórios demandam análise pericial contábil.

Portanto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem para que proceda ao exame da documentação posteriormente apresentada, reavalie a subsistência do lançamento e profira novo despacho fundamentada sob seus reflexos para o caso em litígio.

Após, seja concedido prazo regimental para a Recorrente se manifestar e retorne os autos a este CARF para prosseguirmos o seu julgamento.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton